



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo n.º 283 – PROJETO DE LEI no. 219/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de **fls.08** da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Define os parâmetros de priorização e as condições e procedimentos para cadastro e seleção dos beneficiários de programas habitacionais realizados pelo Poder Público do município e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador **Jorge Luis Lepinsk.**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

O Projeto de Lei, em princípio, é de competência do Município, em face do disposto no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre temas de interesse local, bem como organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

Entretanto, em que pese o Município possuir competência para tratar deste tipo de assunto, na verdade, tal matéria envolve a criação ou regulamentação de programa habitacional municipal, sendo necessário a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que, além de envolver a gestão de bens e serviços públicos, comumente haverá criação de despesas e/ou imposição de ônus ao Executivo, não podendo ser efetivada por outro ato normativo ou ainda por iniciativa do Poder Legislativo. (destaque nosso)

Nesse sentido, a propositura rompe com o princípio da separação de Poderes, fixado no art. 2º da Constituição Federal.

Anote-se, ainda, que é vedado o "início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual", em conformidade com o art. 167, inc. I, da CF/88, e, por essa razão, a iniciativa para estabelecer os orçamentos anuais, in casu, Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de incluir eventual programa, é exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do art. 165, inc. III, da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Ademais, este tipo de projeto de lei comumente, direta ou indiretamente, **cria atribuições a secretarias, departamentos e órgãos do Executivo, o que acabaria por afrontar a disciplina contida no art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/88.**

Ademais, o projeto de lei em tela configura, inclusive, ingerência de um Poder em outro, infringindo, deste modo, o princípio republicano da separação dos Poderes, nos moldes do art. 2º da Constituição Federal.

Por conseguinte, entende-se que a referida **proposição na forma ora pretendida encontra-se viciada de vício de constitucionalidade material, por afrontar o art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal de 1988, não podendo, portanto, avançar no processo legislativo municipal. (destaque nosso)**

Não bastasse isso, tal **propositura legislativa caracteriza-se como verdadeira ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, rompendo-se com a independência e harmonia dos Poderes fixada no art. 2º da CF/88, tendo em vista os ônus e obrigações impostas ao Poder Público Municipal. (destaque nosso)**

Assim sendo, em face de todo o exposto, o projeto de lei em foco, de autoria do Ilustre Vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo. (destaque nosso)

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 21 de setembro de 2017.


José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico, - oabsp 63816